

c) Comprovativos da avaliação de desempenho relativos aos três últimos anos em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar;

d) Fotocópias legíveis de certificados das ações de formação frequentadas, com indicação das entidades promotoras e respetiva duração, relacionadas com as atividades que caracterizam o posto de trabalho a que se candidata;

e) Declaração emitida pelo serviço onde o candidato exerce funções, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a identificação do vínculo de emprego público de que é titular, a categoria, a antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública, a posição e nível remuneratório e o correspondente montante pecuniário;

f) Declaração, devidamente atualizada e autenticada, emitida pelo serviço onde o candidato exerce funções onde conste as principais atividades que vem desenvolvendo e desde que data.

10.6 — A não apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão dos candidatos quando a falta desses documentos impossibilite a admissão ou avaliação do candidato, nos termos do n.º 9 do art.º 28.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, salvo em caso de mera irregularidade ou quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato, devidamente comprovadas. Neste caso, o júri pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos. Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

10.7 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — Métodos de Seleção:

11.1 — Métodos de Seleção Obrigatórios:

Nos termos conjugados dos n.ºs 4 e 5 do art. 36.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, será utilizado um único método de seleção obrigatório, designadamente a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos respetivamente na alínea a) do n.º 1 ou alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

Terá uma ponderação de 60 %, observando o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, e tem caráter eliminatório.

11.1.1 — Prova de conhecimentos (PC): No caso dos candidatos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, o método de seleção a utilizar é a prova de conhecimentos.

A prova de conhecimentos, visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício das funções inerentes ao posto de trabalho a concurso.

Reveste a forma escrita, de natureza teórica, individual, realizada com consulta em suporte de papel e com a duração máxima de 60 minutos, incidindo sobre os seguintes temas:

Lei Orgânica e Estatutos do IPST, IP (Decreto-Lei n.º 39/2012, de 16 de fevereiro e Portaria n.º 165/2012, de 22 de maio), e

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação).

11.1.2 — Avaliação Curricular (AC): No caso dos candidatos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, o método de seleção a utilizar é a avaliação curricular, desde que não afastem através de declaração escrita a aplicação do método de seleção avaliação curricular passando nesse caso a aplicar-se o método previsto em 11.1.1.

A avaliação curricular, visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área do posto de trabalho a ocupar, de acordo com as exigências da função, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, designadamente:

a) A habilitação académica;

b) A experiência profissional na área para a qual o procedimento concursal foi aberto, em que se pondera o desempenho efetivo de funções, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;

c) A formação profissional relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício das funções; e,

d) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos em que o candidato executou atividade idêntica à do posto de trabalho a ocupar.

11.2 — Métodos de Seleção Facultativo:

Aos candidatos, será ainda aplicado o método de seleção facultativo entrevista profissional de seleção (EPS).

Terá uma ponderação de 40 % de acordo com o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, e tem caráter eliminatório.

11.2.1 — Entrevista profissional de seleção (EPS), destinada a avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interceção estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

12 — Utilização faseada dos métodos de seleção: por razões de celeridade o Júri pode optar pela aplicação dos métodos de seleção de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13 — São considerados excluídos do presente procedimento os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de seleção ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, bem como na classificação final.

14 — Classificação final: A classificação final (CF) e o consequente ordenamento dos candidatos deriva da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultado da média aritmética ponderada ou simples das classificações obtidas nos métodos de seleção aplicados, e resultará da seguinte fórmula:

$$CF = (60 \% \times PC) \text{ ou } (60 \% \times AC) + (40 \% \times EPS)$$

sendo que:

CF — Classificação Final;

PC — Prova de Conhecimentos;

AC — Avaliação Curricular, e

EPS — Entrevista Profissional de Seleção.

14.1 — Em caso de igualdade de valoração entre os candidatos na lista de classificação final, aplicam-se os critérios preferenciais, nos termos do previsto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada no *Diário da República* e disponibilizada na página eletrónica deste Instituto.

18 — Composição do Júri:

Presidente — Maria do Rosário Horta Sancho (Assessor Superior de Saúde);

1.º Vogal efetivo (que substituirá o presidente na sua ausência) — Leonilde Mendes Balseiro Beato Outerelo (Assistente Graduado Hospitalar);

2.º Vogal efetivo — Cristina Maria Ferreira Santos (Encarregada Operacional);

1.º Vogal suplente — Susana Maria Duarte Mendonça Ramalheira (Técnica Superior), e

2.º Vogal suplente — Elisa Maria Ribeiro de Almeida (Assistente Técnica)

19 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a “Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.”

1 de março de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Paulo Almeida e Sousa*.

311182474

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão

Despacho n.º 2852/2018

Pelo Despacho n.º 9370/2017, de 19 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 205, de 24 de outubro, foi autorizada a celebração do Protocolo de Cooperação Transfronteiriça entre os Municípios de Elvas, Badajoz e Campo Maior, denominado «Eurocidade Elvas-Badajoz-Campo Maior», tendo-se procedido à publicação do respetivo projeto de protocolo.

Considerando que o Governo de Espanha, em sede de análise, veio sugerir alterações ao protocolo, no que respeita à identificação das partes e à redação do n.º 1 do artigo 14.º;

Considerando que, no âmbito da consulta realizada ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 161/2009, de 15 de julho, não houve qualquer objeção e ou oposição por parte dos competentes membros do Governo à introdução das referidas alterações;

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 161/2009, de 15 de julho, e no uso das competências delegadas em 15 de setembro de 2017 pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, através do Despacho n.º 8881/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de outubro, determino o seguinte:

1 — Autorizo a celebração do Protocolo de Cooperação Transfronteiriça entre os Municípios de Elvas, Badajoz e Campo Maior, denominado «Eurocidade Elvas-Badajoz-Campo Maior», cujo projeto de texto se publica em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O protocolo, após a sua celebração, deve ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, redigido na língua oficial de cada um dos outorgantes, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 161/2009, de 15 de julho.

3 — Revogo o Despacho n.º 9370/2017, de 19 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 205, de 24 de outubro.

13 de março de 2018. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Angelo Nelson Rosário de Souza*.

ANEXO

Projeto de Protocolo de Cooperação Transfronteiriça «Eurocidade Elvas-Badajoz-Campo Maior»

Entre:

O Município de Badajoz, do Reino de Espanha, C. I. F. n.º P-0601500-B, com sede em Plaza de España, 1 - 06002 Badajoz, Espanha, neste ato representado pelo ..., na qualidade de Alcalde-Presidente do Ayuntamiento de Badajoz;

O Município de Elvas, da República Portuguesa, pessoa coletiva n.º 501272968, com sede na Rua Isabel Maria Picão, 7350-953 Elvas, Portugal, representado pelo ..., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Elvas; e

O Município de Campo Maior, da República Portuguesa, pessoa coletiva n.º 501175229, com sede na Praça da República, em Campo Maior, representado pelo ..., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior,

conjuntamente designados por Partes.

Considerando que:

Os municípios atuam no âmbito das suas competências e com respeito aos respetivos quadros jurídicos internos;

Os municípios de Elvas, Campo Maior e Badajoz, desde as suas respetivas fundações, têm mantido uma ligação que lhes tem dado sentido, primeiro como elementos de vigilância e separação entre os respetivos países, posteriormente, e desde há muitos anos, como elementos de conexão entre Espanha e Portugal;

Essa ligação tem dado origem a uma história secular de convivência e relação entre as suas populações que foi acelerada pelo desaparecimento das fronteiras interiores da União Europeia; Desta forma, os cidadãos de Elvas, Campo Maior e Badajoz adquiriram uma nova dimensão na estrutura dos três municípios, do espaço fronteiriço entre Espanha e Portugal, de países e do conjunto da União Europeia;

Os Municípios, através do seu Ayuntamiento e das respetivas Câmaras Municipais, mantêm também uma relação institucional que os leva a cooperar através do intercâmbio de informação ou da organização de projetos e ações conjuntas;

Os Municípios de Elvas, Campo Maior e Badajoz estão convictos da necessidade de aprofundar mais e reforçar a cooperação existente entre as três populações fronteiriças com o objetivo de melhorar a respetiva qualidade de vida e na idoneidade de estabelecer um compromisso que permita avançar nesta cooperação transfronteiriça, provocando economias de escala mediante a criação da Eurocidade Badajoz-Elvas-Campo Maior;

A criação da Eurocidade Elvas-Badajoz-Campo Maior de acordo com a língua oficial das Partes pode permitir partilhar serviços, equipamentos e infraestruturas, oferecendo aos cidadãos de cada um dos Municípios as oportunidades e o melhor que cada um tem para oferecer ao outro;

A Convenção de Valência assinada a 3 de outubro de 2002, entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa, tem por objeto promover e regular juridicamente a cooperação transfronteiriça entre instâncias territoriais portuguesas e entidades territoriais espanholas no âmbito das respetivas competências, a qual se deve processar no respeito do direito interno das Partes, do direito comunitário europeu e dos compromissos internacionais por estas assumidos; No ordenamento jurídico português a Convenção de Valência encontra-se aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente

da República n.º 11/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 51, de 1 de março de 2003;

Os Municípios de Elvas e Campo Maior dispõem de atribuições no domínio da Cooperação Externa e da Promoção do Desenvolvimento nos termos do prescrito nas alíneas p) e m) respetivamente do n.º 2 do artigo 23.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

É competência da Câmara Municipal «[d]eliberar sobre a participação do município em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como «apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município» nos termos do previsto nas alíneas aaa) e u), respetivamente, ambas do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho;

A Câmara Municipal de Elvas deliberou, na sua reunião realizada em 10 de agosto de 2016, aprovar o projeto de protocolo de cooperação;

A Câmara Municipal de Campo Maior deliberou, na sua reunião realizada em 21 de setembro de 2016, aprovar o projeto de protocolo de cooperação;

Assim mesmo, para o Município de Badajoz, o quadro normativo básico que regulamenta a cooperação transfronteiriça e em que se fundamenta o presente Protocolo de Cooperação é constituído pelo Convénio Marco Europeu sobre cooperação transfronteiriça entre Comunidades ou Autoridades Territoriais (CECT), assinado em Madrid a 21 de maio de 1980 e ratificado por Espanha com data de 10 de julho de 1990, pela Convenção de Valência assinada em 3 de outubro de 2002, e pelas disposições da Lei n.º 7/1985, de 2 de abril, Reguladora das Bases do Regime Local, modificada pela última vez pela Lei n.º 27/2013, de 27 de dezembro, de racionalização e sustentabilidade da Administração Local, onde se estabelecem as competências das entidades locais;

O Ayuntamiento de Badajoz aprovou este texto na sua sessão plenária celebrada em 18 de novembro de 2016:

Celebra-se o presente Protocolo de Cooperação, doravante chamado Protocolo, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Protocolo tem por objeto a criação de um organismo de cooperação transfronteiriça desprovido de personalidade jurídica, com a forma de grupo de trabalho, denominado Eurocidade Elvas-Badajoz-Campo Maior, de acordo com a língua oficial das Partes, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a Cooperação Transfronteiriça entre Instâncias e Entidades Territoriais, assinada em Valência em 3 de outubro de 2002, doravante designada por Convenção de Valência.

2 — A Eurocidade Elvas-Badajoz-Campo Maior, doravante designada por Eurocidade, destina-se a acompanhar, promover, coordenar, apoiar ou executar atividades de cooperação transfronteiriça no âmbito do quadro legal definido na Convenção de Valência para os organismos sem personalidade jurídica e no presente Protocolo e dentro das competências que o respetivo direito interno determina para cada uma das Partes.

Artigo 2.º

Finalidades do Protocolo

O presente Protocolo de Cooperação tem como finalidade criar um organismo sem personalidade jurídica para permitir às Partes o tratamento de assuntos de interesse comum, nomeadamente:

- A concertação de iniciativas e a adoção de decisões;
- A promoção de estudos, planos, programas e projetos, mormente os que sejam suscetíveis de cofinanciamento estatal, comunitário ou internacional;
- A realização de projetos de investimento, gestão de infraestruturas e equipamentos e prestação de serviços de interesse público;
- A promoção de formas de relacionamento entre agentes, estruturas e entidades, públicas e privadas, suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento dos respetivos territórios fronteiriços.

Artigo 3.º

Matérias

São objeto da atividade da Eurocidade as matérias seguintes:

- Equipamento rural e urbano;
- Energia;
- Transportes e comunicações;
- Educação, ensino e formação profissional;
- Património, cultura e ciência;
- Tempos livres e desporto;
- Saúde;
- Ação social;

- i) Habitação;
- j) Proteção civil;
- k) Ambiente e saneamento básico;
- l) Defesa do consumidor;
- m) Promoção do desenvolvimento;
- n) Ordenamento do território e urbanismo;
- o) Polícia municipal;
- p) Cooperação externa.

Artigo 4.º

Finalidades da Eurocidade

A Eurocidade tem, dentro das matérias previstas no artigo anterior, as finalidades seguintes:

- a) Estudar questões de interesse mútuo;
- b) Formular propostas de cooperação entre as instâncias e entidades territoriais que os integrem, impulsionar a sua execução e fazer o seu acompanhamento;
- c) Preparar estudos, planos, programas e projetos onde se concentrem atividades conjuntas no domínio da cooperação transfronteiriças;
- d) Promover formas de relacionamento entre agentes, estruturas e entidades, públicas e privadas, suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento dos respetivos territórios fronteiriços;
- e) Executar as tarefas previstas para este tipo de estruturas constituídas entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional portuguesas e as comunidades autónomas espanholas no Programa Portugal-Espanha da Iniciativa Comunitária INTERREG III-A ou outros instrumentos, aceites pelas Partes, que o substituam.

Artigo 5.º

Estrutura orgânica

A Eurocidade é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) A Vice-Presidência;
- c) O Conselho Plenário;
- d) O Secretariado;
- e) Os comités sectoriais que sejam estabelecidos em função das necessidades de cooperação.

Artigo 6.º

Presidência e Vice-Presidência

1 — A Presidência da Eurocidade é desempenhada de forma alternada e durante um período de um ano pelo Alcade de Badajoz, pelo Presidente da Câmara Municipal de Elvas ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

2 — As entidades ou instâncias que não assumam a Presidência designam um vice-presidente.

3 — A Presidência tem as funções seguintes:

- a) Representar a Eurocidade nas suas relações com terceiros;
- b) Dirigir as atividades da Eurocidade;
- c) Convocar o Conselho Plenário e estabelecer a ordem do dia de cada reunião, em concordância com a Vice-Presidência;
- d) Dirigir os trabalhos de elaboração do Relatório Anual de Gestão e do Plano Anual de Atividades para aprovação pelo Conselho Plenário;
- e) Outras funções a definir no regulamento interno.

4 — A Vice-Presidência tem as funções seguintes:

- a) Coadjuvar a Presidência;
- b) Substituir a Presidência nas ausências ou impedimentos do respetivo titular.

Artigo 7.º

Conselho Plenário

1 — O Conselho Plenário é o órgão plenário da Eurocidade e é constituído pelos seguintes membros:

- a) A Presidência, que preside o mesmo;
- b) A Vice-Presidência;
- c) O mínimo de cinco representantes de cada uma das Partes, designados respetivamente por cada uma e na condição de constituírem um número igual para cada Parte;
- d) O Secretariado.

2 — O Secretariado participa nas reuniões do Conselho Plenário, sem direito a voto.

3 — No que se refere à sede das reuniões, alternar-se-á pelo período correspondente ao do mandato da respetiva Presidência, entre Portugal e Espanha.

4 — O Conselho Plenário reúne no mínimo, uma vez por ano, sem prejuízo de reuniões extraordinárias convocadas pela Presidência.

5 — As reuniões do Conselho Plenário podem assistir, a convite da Presidência ou da Vice-Presidência, representantes das respetivas administrações públicas, de serviços públicos, de sectores económicos,

sociais e culturais públicos e privados, de instituições universitárias ou politécnicas, bem como peritos que tenham atribuições ou interesse relevante nas matérias que sejam discutidas.

6 — São funções do Conselho Plenário:

- a) Aprovar o Relatório Anual de Gestão e o Plano Anual de Atividades da Eurocidade;
- b) Criar comités sectoriais;
- c) Analisar as propostas apresentadas pelos comités sectoriais;
- d) Impulsionar novas linhas de diálogo em matérias de cooperação transfronteiriça;
- e) Aprovar o regulamento interno, caso se entenda necessário.

Artigo 8.º

Secretariado

1 — O Secretariado é designado de comum acordo, pela Presidência e pela Vice-Presidência.

2 — São funções do Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento administrativo da Eurocidade;
- b) Apoiar os órgãos da Eurocidade no seu funcionamento;
- c) Exercer as funções que lhe sejam atribuídas pela Presidência e pelo Conselho Plenário;
- d) Participar nas reuniões do Conselho Plenário e dos comités sectoriais, sem direito a voto, assegurando designadamente a elaboração das atas.

Artigo 9.º

Comités sectoriais

1 — O Conselho Plenário pode criar os comités sectoriais que entenda por convenientes para a melhor execução das finalidades da Eurocidade.

2 — A composição dos comités sectoriais é determinada pelo Conselho Plenário no momento da criação.

3 — Cada comité sectorial deve ser de composição paritária, contando com um mínimo de um representante de cada uma das Partes, que exerce a direção dos trabalhos.

4 — Os comités sectoriais têm como função analisar e discutir os assuntos relativos a cada uma das distintas matérias de cooperação transfronteiriça, assim como formular e materializar propostas de ação.

5 — Às reuniões dos comités sectoriais podem assistir, a convite da Presidência ou da Vice-Presidência, representantes das respetivas administrações públicas, de serviços públicos, de sectores económicos, sociais e culturais públicos e privados, de instituições universitárias ou politécnicas, bem como peritos que tenham atribuições ou interesse relevante nas matérias que sejam discutidas.

6 — Os comités sectoriais reúnem-se sempre que seja considerado pertinente, de acordo com o respetivo responsável, tendo em conta as propostas efetuadas por qualquer dos seus membros.

7 — Os comités sectoriais desempenham as suas funções respeitando as indicações da Presidência e de acordo com o Plano Anual de Atividades aprovado pelo Conselho Plenário.

8 — Os comités sectoriais adotam as suas propostas e recomendações de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo seguinte, apresentando-as à Presidência e à Vice-Presidência para análise e, em caso oportuno, para discussão no Conselho Plenário.

Artigo 10.º

Funcionamento

1 — As questões de funcionamento da Eurocidade que não se encontrem reguladas na Convenção de Valência, no presente Protocolo e no regulamento interno, quando este exista, são resolvidas no quadro da ordem jurídica interna do Estado da Parte que detém a Presidência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes podem, por mútuo acordo, consultar a Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça.

3 — A adoção de decisões fica limitada a questões relacionadas com a organização e o funcionamento do organismo, bem como às funções de concertação em matérias próprias do seu objeto de atividade, sendo responsabilidade da Parte a respetiva execução, de acordo com o respetivo direito interno.

4 — A adoção de decisões dos órgãos da Eurocidade é feita de acordo com o estrito respeito dos critérios de consenso e de paridade, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 6 do artigo 10.º da Convenção de Valência.

5 — Os órgãos da Eurocidade não podem adotar decisões que suponham o exercício dos poderes administrativos que o direito interno da República Portuguesa e do Reino de Espanha atribui, enquanto administrações públicas, às instâncias ou entidades territoriais que integrem a Eurocidade, assim como a proibição de adotar decisões de conteúdo obrigatório para terceiros.

Artigo 11.º

Regime de financiamento

- 1 — A Eurocidade não tem autonomia orçamental.
 2 — O financiamento será assegurado por todas as partes em termos a definir por acordo entre elas, o qual será devidamente cabimentado em cada um dos respetivos orçamentos municipais.

Artigo 12.º

Modificações

As propostas de alteração ao presente Protocolo devem ser debatidas e aprovadas no seio do Conselho Plenário pelos representantes das Partes, sempre imperando os critérios de consenso e paridade na adoção dos acordos, com pleno respeito e observação da Convenção de Valência e do respetivo direito interno.

Artigo 13.º

Novos membros

A proposta de incorporação de novos membros ao presente Protocolo, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção de Valência, deve ser solicitada por escrito dirigida à Presidência e aprovada pelo Conselho Plenário.

Artigo 14.º

Vigência e publicação

- 1 — O presente Protocolo produz efeitos por um período de 10 anos a partir da data da sua assinatura, sendo prorrogável por um período de igual duração mediante a assinatura do correspondente instrumento que, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito interno da instância e entidade subscritoras, tenha o valor de protocolo de cooperação transfronteiriça.
 2 — Não obstante o disposto no número anterior, o presente Protocolo deixa de produzir efeitos quando qualquer das Partes manifestar a vontade neste sentido, devendo para isso notificar por escrito a outra Parte da sua intenção com uma antecedência mínima de seis meses.
 3 — Na situação prevista no número anterior, as Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para concluir as atividades e projetos assumidos conjuntamente no âmbito da Eurocidade e que se encontrem em fase de execução.
 4 — O presente Protocolo deve ser publicado nos jornais oficiais da República Portuguesa e do Reino de Espanha, nos termos previstos nos seus respetivos ordenamentos jurídicos.

Lavrado em seis exemplares, sendo três na língua portuguesa e três em castelhano com texto comum válido, as partes vão assiná-los e rubricá-los ficando um exemplar de cada idioma para cada uma delas.

Na Ponte do Rio Caia, a ... de ... de ...

Pelo Ayuntamiento de Badajoz, Reino de Espanha:

..., Alcalde-Presidente do Ayuntamiento de Badajoz.

Pelo Município de Elvas, da República Portuguesa:

..., Presidente da Câmara Municipal de Elvas.

Pelo Município de Campo Maior, da República Portuguesa:

..., Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

311207154

ECONOMIA

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 2853/2018**Qualificação de Serviço Concelhio de Metrologia como Organismo de Verificação Metrológica**

1 — Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea c, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, determino:

a) É reconhecida a qualificação à empresa Centro Metrológico Médio e Sul do Tejo, Unipessoal, L.ª, com sede na Rua José Lins Rego, n.º 20, 3.º Dt.º, 1700-264 Lisboa, para a execução das operações de Verificação Metrológica nos concelhos e nos domínios e alcances discriminados no anexo ao presente despacho.

b) O referido Serviço Concelhio de Metrologia colocará, nos termos da legislação em vigor, a respetiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico,

no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos por esta qualificação.

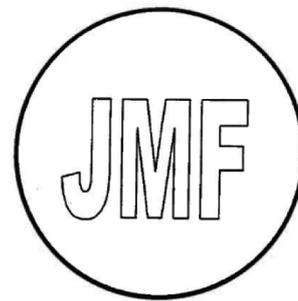
c) Das operações envolvidas serão mantidas em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei.

d) Mensalmente deverá o Serviço Concelhio de Metrologia enviar ao IPQ uma relação de instrumentos que foram verificados, assim como efetuar o pagamento dos montantes previstos no n.º 10, do Despacho n.º 18853/2008, de 15 de julho, e alterado através da retificação n.º 2135/2008, de 1 de outubro, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Departamento de Metrologia, Rua António Gião, 2, 2829-513 Caparica.

e) O valor da taxa aplicável às operações previstas neste despacho encontra-se definido na tabela de taxas de controlo metrológico e será revista anualmente.

2 — O presente Despacho é válido até 31 de dezembro de 2020.

8 de janeiro de 2018. — O Presidente Conselho Diretivo, *António Mira dos Santos*.



ANEXO AO DESPACHO

Serviço Concelhio de Metrologia como Organismo de Verificação Metrológica**Organismo de verificação metrológica**

Domínio	Classe de exatidão	Amplitude do intervalo/ Alcance
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático	II	10 kg
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático	III e IIII	6 000 kg
Primeira Verificação após reparação e Verificação Periódica de massas	M1	1 mg a 20 kg
Primeira Verificação após reparação e Verificação Periódica de massas	M2	100 mg a 20 kg
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de contadores de tempo de bilhar, ténis de mesa.		
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de parquímetros.		

Concelhos abrangidos:

Alandroal;
 Arraiolos;
 Barreiro;
 Borba;
 Coruche;
 Estremoz;
 Évora;
 Montemor-o-Novo;
 Mora;
 Redondo;
 Seixal;
 Sesimbra;
 Setúbal;
 Vila Viçosa.